



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 06/2025. INICIATIVA DA MESA DIRETORA. SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

A Mesa Diretora, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 06/2025, o qual “**Fixa o Subsídio dos Secretários Municipais de Vila Valério**”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 01.01.2025 e, após sua leitura em Plenário na 1ª Sessão Extraordinária realizada na presente data (03.01.2025), convocada através do Ofício Circular nº 01/2025, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 06/2025, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 06/2025, passaremos à análise da solicitação dos vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

A solicitação de urgência para apreciação de projetos encontra guarida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 06/2025, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 29, inciso V, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como o art. 35, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.4 Da fixação dos subsídios dos Secretários Municipais

Pretende a Mesa Diretora da Câmara Municipal com a apresentação da presente proposição fixar o subsídio dos Secretários Municipais de Vila Valério.

Inicialmente, é interessante apresentarmos o conceito de "subsídio", que nada mais é do que a forma remuneratória de determinados cargos públicos, cuja retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie.

A Emenda Constitucional 19/98 instituiu o regime remuneratório do subsídio, fixando-o como obrigatório para os Secretários Municipais, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 39. [...] § 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

No tocante ao princípio da anterioridade, verifica-se que a Constituição Federal reservou a obrigação apenas à remuneração dos Vereadores (art. 29, V), o qual deve ser fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente.

Ocorre que em relação aos Secretários Municipais, não há qualquer proibição de fixação de subsídio para vigorar na mesma legislatura, como pretendido pela Mesa Diretora na presente proposição.

Após a Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, a regra da anterioridade deixou de dirigir-se à fixação dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários, permanecendo apenas em relação aos membros do legislativo. Tal distinção passou a constar expressamente dos incisos V e VI, do art. 29, da Constituição Federal, como segue:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...] V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Vila Valério em seu art. 35, inciso XII, previu a anterioridade apenas para os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, assim dispondo:

Art. 35. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...]

XII - Fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 484307/PR, de Relatoria da eminente Ministra Carmen Lúcia, acentuou, que já há jurisprudência firmada no sentido de “que as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998 não proibiram a aplicação do princípio da anterioridade, mas apenas retiraram a obrigatoriedade desse princípio, ficando para os municípios, dotados de autonomia e competência para a regulamentação do sistema remuneratório de seus agentes políticos, a liberdade para instituí-lo ou não”. Portanto, a Suprema Corte reconheceu a autonomia municipal em legislar sobre a regra da anterioridade na fixação dos subsídios dos agentes políticos.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Parecer em Consulta nº 02/2023, reconheceu a possibilidade da não aplicação do princípio da





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

anterioridade, desde que não haja previsão acerca da obrigatoriedade na Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, considerando que foi obedecida a iniciativa da Câmara Municipal na fixação do subsídio dos secretários municipais, e considerando a legalidade, constitucionalidade, bem como importância e necessidade, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 06/2025.

3. PARECER

“A matéria é legal e constitucional e, quanto ao mérito, oportuna e necessária. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 03 de janeiro de 2025.

RELATOR

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

